



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU-SP

Rua Alberto Segalla, 1-45, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP — CEP 17012-634 — PABX: (14) 3235-4300

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2013-PRM/Bauru (PRM-BAU-SP-00002138/2013)

Ref: Tutela Coletiva – Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000034/2013-63

Resumo: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CPFL. Bauru. Determinação da ANEEL em face da CPFL para que cumpra contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados com Municípios de sua área de concessão, especialmente o que dispõe sobre elaboração de projeto, ampliação e expansão de instalações de iluminação pública enquanto não realizada a transferência de ativos.

Aos Ilustríssimos Senhores

Diretor-Geral Interino da ANEEL
ROMEU DONIZETE RUFINO

e

Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à ANEEL
RICARDO BRANDÃO SILVA

SGAN 603 – Módulo I – 2º andar
Brasília / DF – CEP: 70830-030

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, bem como defender os interesses difusos e coletivos, movendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU-SP**

Rua Alberto Segalla, 1-45, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP — CEP 17012-634 — PABX: (14) 3235-4300

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2013-PRM/Bauru (PRM-BAU-SP-00002138/2013)

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (art. 5º, inciso XXXII, da CF), bem como um dos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, inciso V, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção aos direitos sociais e dos consumidores (art. 6º, VII, “c”, XVII, “e”, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a instauração de procedimento administrativo nº 1.34.003.000034/2013-63, no qual se apura a legalidade dos atos adotados pela concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, CPFL Paulista e da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, em face do contido no artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, que trata da transferência de ativos (bens patrimoniais) de iluminação pública das Concessionárias de Energia para os Municípios;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República foi cientificada do teor da petição datada de 29 de novembro de 2012, subscrita pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo, pela PROTESTE – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e pela FNE – Federação Nacional dos Engenheiros, encaminhada à AGU – Advocacia-Geral da União para que torne sem efeito o Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL e para que fixe a correta interpretação da legislação vigente (Anexo A) e da manifestação da AGU dela decorrente (Anexo B);

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL, datado de 28/11/2008 e subscrito pelo então Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à ANEEL, é o único suporte jurídico utilizado pela Diretoria da ANEEL para a sua decisão expressa no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 para determinar às Concessionárias de Energia a transferência de ativos de iluminação pública para os Municípios;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU-SP

Rua Alberto Segalla, 1-45, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP — CEP 17012-634 — PABX: (14) 3235-4300

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2013-PRM/Bauru (PRM-BAU-SP-00002138/2013)

CONSIDERANDO que a referida Petição encaminhada pelas entidades da sociedade civil (referida no sexto “considerando”) demonstra, de forma inequívoca, que o Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL tem gravíssima falha ao omitir a única legislação vigente no setor elétrico que trata de forma direta o assunto (conforme art. 5º, § 2º, do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957) e que estabelece que **os circuitos de iluminação, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição;**

CONSIDERANDO que a referida Petição encaminhada pelas entidades da sociedade civil (referida no sexto “considerando”) demonstra ainda, de forma inequívoca, que o Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL tem outra gravíssima falha ao “pinçar” em citação incluída no Parecer um parágrafo de livro do autor Walter Tolentino Alvares (Curso de Direito de Energia) dando entendimento diverso daquilo que verdadeiramente procura expressar o autor, o que fica perfeitamente claro pela leitura do parágrafo seguinte, não incluído na citação, que se inicia por “*Por outro lado, ...*” onde ainda se encontra menção à legislação omitida no Parecer, o que demonstra que tal legislação, ainda que conhecida, foi deliberadamente não enfrentada no referido Parecer;

CONSIDERANDO que o comando do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 causa ônus e prejuízo direto para quase 3.000 (três mil) municípios brasileiros, pois implicará em indiscutível **aumento de custos para os serviços de manutenção, na ordem de 500%**, como demonstrado no item IX da Petição das entidades da sociedade civil à AGU, pela perda da racionalidade da forma como atualmente vem sendo prestados;

CONSIDERANDO que o comando do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 inova na ordem jurídica, extrapolando os limites ao poder regulamentar, em afronta ao princípio da legalidade e ao princípio da autonomia dos Municípios e por não possuir a Agência Reguladora poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica;

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU-SP

Rua Alberto Segalla, 1-45, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP — CEP 17012-634 — PABX: (14) 3235-4300

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2013-PRM/Bauru (PRM-BAU-SP-00002138/2013)

CONSIDERANDO a competência do Advogado-Geral da União de fixar interpretações adequadas nas leis e demais atos normativos, uniformizar e rever entendimentos de órgãos a ele subordinados, conforme artigo 4º da Lei Complementar nº 73/93, bem como o de delegar a prática dos atos de orientação normativa e de supervisão técnica, conforme artigo 4º da Lei nº 9.704/98;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria PGF nº 158/2010, da AGU, que disciplinada as atividades da Adjuntoria de Consultoria, os órgãos da Procuradoria-Geral Federal poderão suscitar, por meio de suas chefias, consultas à Adjuntoria de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal nos casos que se trate de questão de alta relevância;

CONSIDERANDO que em função da citada Petição das entidades da sociedade civil foi emitida a Nota nº 07/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, relativa ao Processo Administrativo nº 00400.014343/2012-91, elaborada pelo Departamento de Consultoria/PGF e subscrita pelo Procurador-Geral Federal da AGU e que remete o processo ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à ANEEL, **para que analise eventual interesse em solicitar manifestação deste Departamento de Consultoria** (item 6 da referida Nota - Anexo B);

RESOLVE, com o escopo de resguardar o interesse público, a moralidade e a legalidade dos atos praticados pelos entes públicos e afastar interesses sectários:

RECOMENDAR ao DIRETOR-GERAL DA ANEEL (ou qualquer outro agente que por este responda no momento) e ao **PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANEEL** (ou qualquer outro profissional jurídico que por este responda no momento), com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **que, no prazo de 5 (cinco) dias, cancelem o Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL, bem como que revoguem o art. 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, no que tange à transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, realizando-se as adequações necessárias no referido texto normativo;**

me



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU-SP

Rua Alberto Segalla, 1-45, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP — CEP 17012-634 — PABX: (14) 3235-4300

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2013-PRM/Bauru (PRM-BAU-SP-00002138/2013)

RECOMENDAR ao DIRETOR-GERAL DA ANEEL
(ou qualquer outro agente que por este responda no momento) e ao **PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANEEL**
(ou qualquer outro profissional jurídico que por este responda no momento), com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que, caso não acolham o quanto **RECOMENDADO** no item anterior, **imediatamente** remetam o processo supracitado ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal junto à ANEEL para que reavaliem a legalidade do dispositivo em questão e emitam novo Parecer Jurídico sobre o tema, substituindo-se o Parecer nº 765/2008-PF/ANEEL;

RECOMENDAR ao DIRETOR-GERAL DA ANEEL
(ou qualquer outro agente que por este responda no momento) e ao **PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANEEL**
(ou qualquer outro profissional jurídico que por este responda no momento), com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que **imediatamente** tomem as providências cabíveis para adequar a Resolução Normativa nº 414/2010 com base no que vier a ficar definido em novo parecer;

A presente medida científica e constitui em mora os seus destinatários acerca das providências solicitadas, ensejando a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de não atendimento, vez que as recomendações expedidas pelo Ministério Público têm o desiderato *de advertir o destinatário de que a inobservância da conduta recomendada poderá resultar na propositura da ação civil ou penal à qual esteja legitimado o Ministério Público.* (STF, Reclamação nº. 4907/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 23/03/2007).

Nos termos dos artigos 6º, inciso XX, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o **prazo máximo de 10 (dez) dias**, contados do recebimento da presente, para que sejam prestadas informações sobre todas as providências adotadas em virtude desta RECOMENDAÇÃO, notadamente acerca do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU-SP**

Rua Alberto Segalla, 1-45, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP — CEP 17012-634 — PABX: (14) 3235-4300

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2013-PRM/Bauru (PRM-BAU-SP-00002138/2013)

acatamento de seus termos e de eventual cronograma para atendimento do recomendado.

ENCAMINHE-SE cópia desta **RECOMENDAÇÃO**: **a)** à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação; **b)** ao Procurador-Geral Federal da AGU para ciência; **c)** ao Diretor-Presidente da CPFL para ciência, e **d)** ao representante para ciência.

Bauru, 26 de abril de 2013.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República